



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.422 - SP (2019/0284041-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO EIRELI
ADVOGADOS : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
CARLOS EDUARDO MARTINEZ MOYA - SP278903
CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
AGRAVADO : JOSE RICARDO RAMOS MOUSINHO E OUTROS
ADVOGADOS : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI - SP092966
ANA PAULA COMBE - SP351790
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE MOGI MIRIM - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OCORREU APÓS A APRESENTAÇÃO DESTE INCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda. (AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 14/10/2011).

2. No caso sob análise o Juízo da 4ª Vara Cível de Mogi Mirim/SP deferiu o pedido de recuperação judicial da suscitante em 02/10/2019, posteriormente à apresentação do presente conflito que ocorreu em 19/09/2019, ao passo que, na instauração do presente incidente inexistia qualquer conflito de competência, situação que permanece, uma vez que o Juízo laboral não praticou nenhum ato de constrição ao patrimônio da suscitante, empresa em recuperação judicial, nem mesmo deu prosseguimento à execução trabalhista, após o deferimento do processamento plano de soerguimento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.422 - SP (2019/0284041-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO EIRELI
ADVOGADOS : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
CARLOS EDUARDO MARTINEZ MOYA - SP278903
CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
AGRAVADO : JOSE RICARDO RAMOS MOUSINHO E OUTROS
ADVOGADOS : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI - SP092966
ANA PAULA COMBE - SP351790
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE MOGI MIRIM - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM - SP

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO EIRELI contra decisão desta relatoria que não conheceu do conflito de competência por ele suscitado uma vez que, quando da apresentação do presente incidente, o pedido de recuperação judicial da agravante permanecia pendente, sendo certo que os efeitos da hasta pública anteriormente determinada foram suspensos pelo Juízo laboral, o que tem o condão de preservar o eventual deferimento do pedido de recuperação, ao passo que não se caracteriza qualquer conflito no caso sob análise, haja vista a inexistência de decisões conflitantes.

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente sustenta que após a prolação da decisão atacada, *"o pedido de recuperação judicial da Agravante teve o seu processamento deferido, conforme decisão anexa (doc. 1), o qual determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, ora Agravante, pelo prazo de 180 dias"* (fl. 455), caracterizando-se efetivamente o conflito de competência, uma vez que *"desde o dia 07/10/2019, a Agravante peticionou nos autos da Reclamação Trabalhista em comento, justamente informando o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocasião em que foi juntada a íntegra da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 4ª Vara Cível de Mogi Mirim/SP (doc. 2), o qual não foi até o momento analisado e suspensa a presente execução trabalhista, o qual demonstra a desconformidade do Juízo do Trabalho em cumprir a determinação do Juízo Universal, colocando em risco o patrimônio da Recuperanda"* (fl. 456).

Argumenta ainda que *"o prosseguimento da execução trabalhista (o qual não foi até o momento suspensa, conforme determinação do Juízo Universal) bem como tais constrições de bens, penhoras e manutenção da hasta pública são irregulares, predatórias e flagrantemente contrárias ao sistema da recuperação judicial e almejam apenas e tão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente o proveito individual de seus beneficiários, em evidente prejuízo ao prevalente interesse público" (fl. 456).

Requer a reconsideração ou a apreciação pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.422 - SP (2019/0284041-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO EIRELI
ADVOGADOS : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
CARLOS EDUARDO MARTINEZ MOYA - SP278903
CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
AGRAVADO : JOSE RICARDO RAMOS MOUSINHO E OUTROS
ADVOGADOS : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI - SP092966
ANA PAULA COMBE - SP351790
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE MOGI MIRIM - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OCORREU APÓS A APRESENTAÇÃO DESTE INCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda. (AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 14/10/2011).

2. No caso sob análise o Juízo da 4ª Vara Cível de Mogi Mirim/SP deferiu o pedido de recuperação judicial da suscitante em 02/10/2019, posteriormente à apresentação do presente conflito que ocorreu em 19/09/2019, ao passo que, na instauração do presente incidente inexistia qualquer conflito de competência, situação que permanece, uma vez que o Juízo laboral não praticou nenhum ato de constrição ao patrimônio da suscitante, empresa em recuperação judicial, nem mesmo deu prosseguimento à execução trabalhista, após o deferimento do processamento plano de soerguimento.

3. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar, ao passo que, conforme registrado na decisão primeva, o conflito não merece ser conhecido.

Com efeito, nos termos do art. 66 do CPC, haverá conflito de competência nas seguintes hipóteses:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Interpretando a referida matéria, sob égide do CPC/1973, a qual se mostra atual face a inexistência de alterações substanciais promovidas pelo CPC/2015, a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg no CC 113.767/DF (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011), deixou assentado que, para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a "mesma demanda".

Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda.

2. A petição inicial do incidente retrata hipótese substancialmente diversa, em que recursos especiais que dizem respeito a ações discriminatórias são apreciados ora por Turmas da Primeira Seção, ora por Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Como bem posto pelo Sr. Min. Herman Benjamin, "a competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência relativa, prorrogável".

Acrescenta que "a prorrogação indevida de competência deve, evidentemente, ser evitada, mas o meio próprio para esse efeito não é o do conflito, nem o da reclamação porque não houve usurpação da competência da Corte Especial; todo juiz, ou órgão de tribunal, tem competência para decidir acerca de sua própria competência"(Agravo Regimental na Reclamação nº 5.123/DF).

4. Ademais, este conflito de competência foi suscitado muito tempo após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciado o julgamento do recurso especial. Caberia à parte interessada arguir eventual ofensa ao Regimento Interno logo após o encaminhamento dos autos ao relator, não sendo admissível aguardar a manifestação do Órgão Colegiado para, somente então, pugnar pela redistribuição do feito. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 14/10/2011) **[g.n.]**

Além disso, a Segunda Seção do STJ, ao julgar o AgRg no CC 120.584/GO (Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012), decidiu que, para a configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o "mesmo feito", ou que incida a prática de atos processuais "na mesma causa", por mais de um juiz, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em conflito de competência com qualquer outro Juízo;

III - Na verdade, incumbe à parte veicular, segundo sua compreensão, a insurgência atinente à alegada violação da coisa julgada no bojo da ação em que esta teria se verificado, e não por meio de conflito de competência, que, como visto, não se presta a tal finalidade.

Inafastável, assim, a incidência do Enunciado n. 59 da Súmula do STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

IV - Efetivamente, não paira qualquer dúvida, na doutrina ou na jurisprudência, quanto ao recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial, mormente porque o artigo 544 do CPC é expresso quanto ao cabimento do agravo, consubstanciando erro grosseiro, para tal hipótese, a veiculação de conflito de competência.

V - Agravo improvido.

(AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

3. No caso sob análise o Juízo da 4ª Vara Cível de Mogi Mirim/SP deferiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de recuperação judicial da suscitante em 02/10/2019 (fls. 458-461) , ou seja, posteriormente à instauração do presente conflito, que ocorreu em 19/09/2019, ao passo que, no início do presente incidente inexistia qualquer conflito de competência.

De outro norte, conforme o que constou da decisão primeva, o Juízo laboral, por seu turno, suspendeu os efeitos da hasta pública em 16/9/2019 (fl. 431):

A executada junta aos autos pedido de recuperação judicial e suspensão da presente execução trabalhista protocolado no distribuidor Cível da Comarca de Mogi Mirim.

Diante da documentação acostada e da liminar ainda não apreciada naquele juízo, determino que se realize a hasta designada, sustando-se, contudo, seus efeitos.

Ademais, a própria parte agravante sustenta que peticionou nos autos da reclamação trabalhista em comento, em 07/10/2019, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocasião em que foi juntada a íntegra da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Mogi Mirim/SP, a qual não foi até o momento analisada pelo Juízo laboral, ou seja, inexistindo decisão sob o pleito.

Diferentemente do que sustenta a parte recorrente, a momentânea ausência de manifestação do Juízo laboral não representa o prosseguimento da execução trabalhista e violação à competência do Juízo recuperacional.

Assim, hialino que inexistente manifestação expressa de dois juízos considerando-se competentes para apreciar a mesma demanda ou deliberar sobre o patrimônio da suscitante, empresa em recuperação judicial.

Confira-se os escólios:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA AO QUAL SE REMETEU OS AUTOS DA DEMANDA INDENIZATÓRIA QUE ACEITOU A COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015 (equivalente ao art. 115 do CPC/1973), o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma matéria ou quando existir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

2. O presente caso, contudo, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo, não merecendo, assim, conhecimento o conflito, ainda que verse sobre matéria de ordem pública, visto que não há nos autos decisões conflitantes entre os juízos suscitados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, ao passo que a Justiça do Trabalho julgou aquela demanda em todas as instâncias, aceitando, assim, a competência.

3. Ademais, enfatiza-se que o conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal, como pretende a recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no CC 153.583/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.** HIPÓTESES DO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental em Conflito de Competência suscitado logo após o advento de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba-PR, que, com base no art. 109, VIII, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

2. In casu, somente o juízo estadual emitiu provimento declaratório sobre a questão da competência. Não há, nos autos, pronunciamento do juízo federal sobre o tema, de modo que não estão configuradas as hipóteses que caracterizam o conflito de competência e que se encontram previstas no art. 115 do CPC.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 137.444/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 21/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS EMPRESAS, COM O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A ELA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS EMPRESAS NO JUÍZO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.** ENTENDIMENTO RATIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** (AgRg nos EDcl no CC 103.478/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 20/11/2009)

É certo que a negativa do Juízo laboral em liberar o bem objeto de constrição ensejaria a caracterização de conflito de competência, todavia, este não é o caso dos autos, onde inexistem decisões conflitantes.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0284041-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
CC 168.422 / SP

Números Origem: 00102347420165150022 10037978120198260363 102347420165150022

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO EIRELI
ADVOGADOS : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
CARLOS EDUARDO MARTINEZ MOYA - SP278903
CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE MOGI MIRIM - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM - SP
INTERES. : JOSE RICARDO RAMOS MOUSINHO E OUTROS
ADVOGADOS : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI - SP092966
ANA PAULA COMBE - SP351790

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO EIRELI
ADVOGADOS : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
CARLOS EDUARDO MARTINEZ MOYA - SP278903
CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
AGRAVADO : JOSE RICARDO RAMOS MOUSINHO E OUTROS
ADVOGADOS : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI - SP092966
ANA PAULA COMBE - SP351790
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE MOGI MIRIM - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.